



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A ARBITRAGEM NO BRASIL COMO MÉTODO DE ACESSO À JUSTIÇA

Carlos Roberto Andrade Guerra

Rio de Janeiro  
2023

CARLOS ROBERTO ANDRADE GUERRA

A ARBITRAGEM NO BRASIL COMO MÉTODO DE ACESSO À JUSTIÇA

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, *Justiça Multiportas*, da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Ubirajara da Fonseca Neto

Maria Carolina Cancellata de Amorim

Rio de Janeiro  
2023

## A ARBITRAGEM NO BRASIL COMO MÉTODO DE ACESSO À JUSTIÇA

Carlos Roberto Andrade Guerra

Graduado pela Universidade Iguazu  
(UNIG-Nova Iguazu). Advogado.

Resumo – A adoção da arbitragem como método consensual de acesso à justiça no Brasil ainda leva preocupação e desconfiança de muitas empresas, por conta dos custos altos que irão arcar. O presente trabalho objetiva apreciar o desenvolvimento da arbitragem no País e demonstrar a possibilidade de seu incremento, inobstante os seus custos. Primeiramente, serão abordadas e analisadas a celeridade e a eficácia da arbitragem frente ao Judiciário, confrontando os resultados estatísticos de ambas as jurisdições nos últimos 2 anos. Posteriormente, o texto faz uma análise do desenvolvimento dos procedimentos arbitrais nas câmaras de arbitragem, bem como dos processos judiciais, buscando demonstrar as vantagens quanto à utilização da arbitragem. Por fim, demonstrar-se-á que, em demandas menos complexas e de pequenos valores, pode ser realizada a arbitragem expedita a custos bem acessíveis, sendo uma excelente alternativa para as empresas que buscam solução rápida e eficaz em suas controvérsias.

Palavras-chave – Direito Arbitral. Custo da Arbitragem. Arbitragem Expedita. Lei nº 9.307/96.

Sumário – Introdução. 1. A arbitragem no Brasil como método de acesso à justiça mais célere e eficaz que o Judiciário. 2. O custo de arbitragem no Brasil é mais vantajoso que o custo dos processos no Judiciário. 3. A realização de arbitragem expedita em demandas de pequenos valores. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente artigo científico demonstra que a arbitragem no Brasil, como método de acesso à Justiça, já tem posição solidificada com sua expressiva e proveitosa utilização nas relações comerciais internacionais, e em conflitos internos envolvendo questões complexas. Pelas características técnicas, valores ou peculiaridades da matéria, dirige-se, atualmente, o olhar para a arbitragem mais acessível a todos: a arbitragem “social” ou “democrática”.

A arbitragem no Brasil é um método consensual heterocompositivo de acesso à justiça bastante célere e eficiente na resolução de conflitos. Todavia, o custo da arbitragem, considerado alto no Brasil, ainda é um fator que precisa ser revisto para atrair mais participantes para este método de resolução de conflitos.

As pessoas capazes de contratar podem valer-se da arbitragem como método para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. A administração pública direta e indireta também pode fazer uso desse método para dirimir seus conflitos.

As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. A arbitragem pode ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

Este trabalho salienta o acesso à justiça de forma célere, segura e eficaz através da arbitragem para dirimir conflitos e, por consequência, atender ao desafogamento do Judiciário, sobretudo considerando o quantitativo relevante de processos que estão à disposição do Judiciário, com tempo elevado de resolução. O cerne da questão está na busca de mecanismos que possibilitem alterar procedimentos da arbitragem, a fim de torná-los mais simples e menos custosos, sem perder a celeridade, a segurança jurídica e a efetividade, objetivando aumentar o número de adeptos à arbitragem.

No primeiro capítulo, inicia-se demonstrando que arbitragem no Brasil é um método de acesso à Justiça mais célere e eficaz que no Judiciário. Tal demonstração considera que os envolvidos na arbitragem buscam árbitros com qualificação técnica para resolver os conflitos em menor tempo; ressaltando ainda a inexistência de recursos das decisões - exceto anulatória de sentença, no Judiciário.

Avança-se, no segundo capítulo, retratando que o custo da arbitragem no Brasil é mais vantajoso que o custo dos processos no Judiciário. Tal afirmativa parte da análise comparativa dos valores que são cobrados nas Câmaras de Arbitragem e os valores cobrados nas demandas judiciais, confrontando-se com os custos dos processos no Judiciário – considerando o tempo de duração dos processos nas duas jurisdições.

O terceiro capítulo pesquisa a existência de possibilidade de realizar arbitragem em demandas simples e de pequenos valores. Constata-se que há um incremento da Arbitragem Expedida no Brasil, em que os ritos são mais sumários, os custos estruturais administrativos são mais reduzidos, o que ocasiona custos totais menores, possibilitando a participação de interessados que têm demandas simples e de pequenos valores.

A pesquisa em voga tem abordagem de maneira qualitativa. O pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco para sustentar a sua tese – analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa (legislação, doutrina).

## 1. A ARBITRAGEM NO BRASIL COMO MÉTODO DE ACESSO À JUSTIÇA MAIS CÉLERE E EFICAZ QUE O JUDICIÁRIO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz em seu PREÂMBULO uma afirmação sobre os propósitos da nação com a solução pacífica das controvérsias, fundada na harmonia social e comprometida na ordem interna e internacional.

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, reforça a busca constante pelo consenso na resolução das controvérsias, mormente no artigo 139, Inciso V, corroborado pelos artigos 165-175 do mesmo diploma legal.

Há um cenário de morosidade e abarrotamento processual do Poder Judiciário, sem previsão de melhoria a curto prazo, o que ocasiona demora na solução dos conflitos, e leva a buscar por métodos de solução de conflitos alternativos/adequados que sejam mais céleres e tão eficazes quanto o Poder Judiciário na prestação jurisdicional. Há vários métodos alternativos/adequados de solução de conflitos, sendo que os mais conhecidos e utilizados são: a negociação, conciliação, mediação e a arbitragem - cada qual com suas vantagens em comparação com o ingresso no Judiciário, e visam garantir mais possibilidade de acesso e promoção de Justiça à coletividade.

O foco principal neste trabalho sobre a arbitragem busca demonstrar ser tal método de acesso à justiça mais célere e eficaz que o Judiciário.

O uso da arbitragem no Brasil, como método consensual de resolução de conflitos, tem se firmado e evoluído nitidamente, não só em contratos domésticos como também em contratos internacionais, elevando o país como um dos principais no cenário da arbitragem mundial, consoante pode ser visto mais adiante.

Partindo da premissa de autonomia de vontade, as partes podem renunciar livremente a busca jurisdicional em benefício da arbitragem<sup>1</sup>.

A arbitragem é um método de solução extrajudicial de conflitos, que consiste em um processo por meio do qual uma controvérsia existente entre as partes é decidida por um terceiro imparcial, denominado árbitro, e não pelo Poder Judiciário<sup>2</sup>.

O árbitro, que, na arbitragem, é juiz de fato e de direito, profere sentença que se impõe às partes, e não fica sujeita a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário, podendo se exigir

---

<sup>1</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, REsp n.º 712.566/RJ, Relatora: Min. Nancy Andriighi, DJe de 05 set. 2005. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jtoc.jsp>>. Acesso em: 24 out. 2022.

<sup>2</sup> BORGES, Ana Paula M; RHOTER Bráulio; LAPORTA, Celeida M.C; “et al”. *O Fenômeno da desjudicialização*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p.3.

o seu cumprimento – entretanto, a execução forçada se dará perante o Poder Judiciário, sendo a sentença arbitral considerada um título executivo judicial<sup>3</sup>.

As partes interessadas e capazes de contratar podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato<sup>4</sup>. O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial<sup>5</sup>.

Há várias vantagens da arbitragem em relação ao processo judicial, dentre as principais, destacam-se: a celeridade – está demonstrado mais adiante que o processo arbitral inicia e termina em menor tempo que no procedimento judicial; a informalidade – o procedimento arbitral pode ser ajustado conforme critérios estabelecidos pelas partes<sup>6</sup>; a flexibilidade – as partes podem indicar as quantidades, os locais e horários de audiências de acordo com suas conveniências; a especialização dos árbitros – as partes podem nomear especialistas na matéria objeto da contenda, o que facilita uma melhor decisão, considerando que nem sempre se pode contemplar da *expertise* dos juízes togados em determinados assuntos; a autonomia da vontade das partes – há possibilidade de escolhas das regras de direito material a serem aplicadas ao procedimento arbitral; o sigilo – as partes podem determinar o sigilo do procedimento arbitral, evitando a exposição do público e da mídia, exceto quanto à publicidade nas arbitragens que envolvam a administração pública. Destaque-se que, além do já mencionado acima, na arbitragem há a execução imediata da sentença, pois a sentença arbitral, sendo condenatória, é considerada título executivo judicial, sem necessidade de homologação judicial, podendo ser imediatamente executada em caso de descumprimento, não estando sujeita a recurso, e produz os mesmos efeitos entre as partes e sucessores da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário.

A globalização faz a aproximação entre as sociedades e nações e a integração de mercado existente entre os países. Os grandes empreendimentos no Brasil, sobretudo os advindos de investidores internacionais, têm se socorrido da arbitragem em seus conflitos, evitando passar pelo Poder Judiciário, pois necessitam de decisões céleres e com segurança jurídica para

---

<sup>3</sup>BRASIL. *Lei n° 9.307*, de 23 de setembro de 1996, art.31. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm)>. Acesso em: 07 out. 2022.

<sup>4</sup>BRASIL, op. cit., nota 3, art. 4°.

<sup>5</sup>BRASIL, op. cit., nota 4, art.9°.

<sup>6</sup>BRASIL, op. cit., nota 5, art.2°, §§ 1° e 2°.

manter a etiqueta empresarial, preservando os bons relacionamentos em seus negócios com as partes conflitantes, principalmente considerando os casos surgidos durante a vigência de contratos de execução de longo prazo.

Com o fito de demonstrar a assimetria entre a celeridade do processo arbitral frente ao processo judicial, é importante destacar um relevante acontecimento que provocou grandes transformações nas sociedades, repercutindo no acesso à justiça: a pandemia de COVID-19. O mundo passou por um processo de estagnação por conta da pandemia de COVID-19, caracterizada pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020. Todos os segmentos foram, de alguma forma, sujeitos a alterações significativas e até inovadoras para dar continuidade ao seu funcionamento; no Judiciário, e noutras formas de acesso à Justiça, como a arbitragem, não foi diferente.

A partir do início da pandemia de COVID-19, as atividades da Justiça foram exercidas quase que totalmente de forma remota; somente no ano de 2021 houve a retomada de parte dos serviços presenciais do poder Judiciário. Importa dizer que o Poder Judiciário vem investindo bastante em novas tecnologias, promovendo aceleração digital em seus processos nos últimos anos – Juízo 100% Digital<sup>7</sup>. Isso foi fundamental para manter os serviços de forma virtual e/ou híbridos durante a pandemia de COVID-19, não prejudicando os números obtidos nos anos anteriores<sup>8</sup>.

Não há, portanto, necessidade de utilizar uma base histórica demasiada para estabelecer comparativos entre os números do Poder Judiciário, quanto à duração do processo, com os números da Arbitragem, porque não haverá retrocesso nas implementações tecnológicas e, por consequência, nem no patamar do quantitativo de processos em andamento.

Na arbitragem também houve prosseguimento das atividades de forma híbrida e virtual, reduzindo a possibilidade de queda expressiva no quantitativo de procedimentos em comparação com períodos anteriores à pandemia de COVID-19.

A comparação neste estudo entre os principais números do Poder Judiciário e os da Arbitragem, a fim de demonstrar a maior celeridade e eficácia da arbitragem, ficará restrita aos anos de 2020 e 2021.

Segundo os dados constantes do Relatório Justiça em Números 2022, do CNJ, em 2021 ingressaram no Judiciário 27 milhões de processos por meio virtual, significando 97,2% de

---

<sup>7</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça.CNJ.jus.br. Resolução nº 345 de 09/10/2020. Disponível em:<<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>>. Acesso em: 28 out. 2022.

<sup>8</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça.CNJ.jus.br, *Justiça em Números 2022/sumário-executivo-jn-v3-2022-2022-09-15*. Disponível em:< <https://www.cnj.jus.br/justiça-em-numeros-2022>>. Acesso em: 06 out. 2022.

novos processos em formato eletrônico. Ao fim de 2021, 80,8% dos processos em tramitação na justiça brasileira eram em formato eletrônico.

Consoante pode ser verificado no Relatório Justiça em Números 2022 supracitado, o tempo médio dos processos eletrônicos é de 3,4 anos, representando quase um terço do tempo médio de 9,9 anos dos processos físicos – comprovação da eficiência da Justiça Digital<sup>9</sup>.

Para a análise dos números da arbitragem nos anos de 2020 e 2021, a base utilizada foi o relatório Arbitragem em Números, pesquisa 2020/2021, realizada em 2022, da professora e pesquisadora Selma Ferreira Lemes. Os dados foram coletados nas oito maiores Câmaras de Arbitragem existentes no Brasil, sendo: cinco em São Paulo; duas no Rio de Janeiro; e uma em Belo Horizonte<sup>10</sup>. Destaca-se que houve um decréscimo inexpressivo – 3% - no quantitativo de novas arbitragens em 2021, comparando com 2020; mas, houve um crescimento de 5% nas arbitragens em andamento em 2021, comparando com 2020 – 996 arbitragens para 1047 arbitragens -, embora as arbitragens entrantes – 2020/2021 – tiveram um decréscimo de 14% em valores monetários – 64,52 bilhões em 2020 para 55,20 bilhões em 2021.

As principais matérias submetidas à arbitragem nas Câmaras pesquisadas, conforme consta dos dados apresentados pela professora Selma Ferreira Lemes, são as seguintes: societário; empresarial; construção civil e energia; fornecimento de bens e serviços; arbitragens trabalhistas; e direito desportivo.

Em relação à duração do procedimento arbitral, os dados apresentados na pesquisa da professora Selma Ferreira Lemes são os seguintes: em 2020, a média em processar arbitragens (duração do procedimento) nas Câmaras pesquisadas foi de 19,12 meses – os processos ficaram 8% mais rápidos em 2020 em comparação com 2019; em 2021, a média em processar arbitragens nas Câmaras pesquisadas foi de 18,41 meses - os processos ficaram 4% mais rápidos em 2021 em comparação com 2020.

Saliente-se que, embora o Poder Judiciário tenha tido um grande avanço tecnológico com o incremento dos processos eletrônicos – Juízo Digital 100% –, o quantitativo de processos em andamento, por conta, principalmente, dos processos entrantes ano após ano, é aterrorizante:

<sup>9</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça.CNJ.jus.br, *Justiça em Números 2022/sumário-executivo-jn-v3-2022-2022-09-15*. Acesso em: 06 out.2022, op. cit., nota 8.

<sup>10</sup> LEMES, Selma Ferreira. *Arbitragem Em Números*, pesquisa 2020/2021, realizada em 2022. Câmaras pesquisadas: em São Paulo: Centro de Arbitragem da Amcham-Brasil (AMCHAM), Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC), Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem de São Paulo – CIESP/FIESP (CAM-CIESP/FIESP), Câmara de Arbitragem do Mercado – B3(CAM-MERCADO), Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional – (CCI); no Rio de Janeiro: Câmara de Arbitragem da Fundação Getúlio Vargas (CAM-FGV), Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA); em Belo Horizonte/São Paulo/Brasília e Recife: Câmara de Arbitragem Empresarial-Brasil (CAMARB). Disponível em: <<https://Inkd.in/dZQZhPk6>>. Acesso em:05 out. 2022.

77,3 milhões de processos em 2021, com provável evolução nos anos seguintes. Qualquer medida que vise estagnar tal situação, não surtirá efeitos a curto prazo.

Reforce-se que os números da arbitragem são bastante animadores, demonstrando mais celeridade e eficiência que os dados do Judiciário – média de 18,41 meses de duração do procedimento, contra 3,4 anos dos processos judiciais eletrônicos, sem falar do processo físico judicial que leva, em média, 9,9 anos.

Diante do exposto acima, não restam dúvidas: o mundo empresarial está cada vez mais se afastando do Poder Judiciário para a resolução de seus conflitos inerentes aos seus contratos empresariais, sobretudo os de execução de longa duração, e indo em direção ao instituto da arbitragem, pois na arbitragem as resoluções não só são mais rápidas, mas, também, mais precisas e seguras, preservando a identidade e o relacionamento das empresas junto aos seus *stakeholders*<sup>11</sup>.

## 2. O CUSTO DA ARBITRAGEM NO BRASIL É MAIS VANTAJOSO QUE O CUSTO DOS PROCESSOS NO JUDICIÁRIO

Na hora de optarem pela arbitragem as empresas têm muita preocupação com os custos que vão arcar. Alguns autores afirmam que arbitragem não é um método para ser utilizado em todo e qualquer conflito de interesses, considerando que é um procedimento mais especializado, o que abriga um custo maior. Entretanto, é necessário que faça uma avaliação se a opção pela arbitragem pode ser a melhor alternativa, tendo em mente que os custos finais da arbitragem, à primeira vista, se apresentam superiores aos da justiça estatal, sobretudo na visão de quem não tem experiência com o procedimento arbitral. A decisão não pode ser de imediato sem o conhecimento das circunstâncias de cada caso.

Tanto o custo da arbitragem quanto o custo do processo judicial dependem de diversos fatores que podem, sim, ser analisados para que se possa tomar uma decisão consciente sobre o método de solução de conflitos a ser utilizado. Alguns desses fatores são: 1. o valor da causa; 2. o tempo do processo; 3. a quantidade de recursos; e 4. o valor da tabela de custas<sup>12</sup>.

No Judiciário é notório que uma ação demanda muitos gastos da parte, especialmente se ela não for beneficiária da justiça gratuita. Em um caso comum, na área cível, a parte que

---

<sup>11</sup> *Stakeholders* significa público estratégico e descreve todas as pessoas ou “grupo de interesse” que são impactados pelas ações de um empreendimento, projeto, empresa ou negócio. Em inglês *stake* significa interesse, participação, risco. *Holder* significa aquele que possui. Assim, *stakeholder* também significa parte interessada ou interveniente. Disponível em: <[www.significados.com.br/stakeholder](http://www.significados.com.br/stakeholder)>. Acesso em: 11 out. 2022.

<sup>12</sup> GONÇALVES, Mariana. *Quanto custa a arbitragem? Arbitragem é muito mais cara que o judiciário?* Disponível em: <<https://blogmariagoncalves.jusbrasil.com.br/noticias/1191902051/quanto-custa-a-arbitragem-arbitragem-e-muito-mais-cara-que-o-judiciario>>. Acesso em: 24 out. 2022.

desejar ingressar com uma ação judicial vai contratar assessoria advocatícia, que cobrará para analisar o caso, ajuizar o processo e acompanhá-lo por certo período – os valores podem variar, com tendência de alta, conforme a *expertise* do advogado ou escritório contratado. Acrescente-se que, no início, a parte pagará as custas iniciais de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça de cada estado e proporcionais ao valor da causa. Todavia, o custo do processo judicial não se resume tão-somente às custas iniciais, tornando uma tarefa muito difícil prever o seu custo final. Frise-se que cada recurso feito demanda o pagamento de custas – destacando-se que não se recorre apenas da sentença, mas é possível recorrer ainda de várias decisões incidentais no curso do processo de conhecimento, além de possíveis novas custas em recursos de segunda instância. Tudo isso encarece o processo e atrasa a resolução do conflito, mormente por ser impossível prever a duração do processo.

O artigo 27 da Lei nº 9.307/96 disciplina sobre as custas e despesas no procedimento arbitral: “Artigo 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente da litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver”<sup>13</sup>.

É de fácil percepção que o dispositivo acima transcrito não impõe quaisquer restrições à autonomia privada das partes em se tratando de alocação das custas e despesas com a arbitragem. Nesse sentido, a parte final do art.27 da LArb enaltece a prerrogativa das partes de pôr em prática sua vontade, seja para dividir o ônus de arcar com o custo do procedimento, ou para impô-lo totalmente ao vencido, ou, ainda, para dispor segundo o seu próprio entendimento. Na ausência de comando expresso das partes, fica a decisão a cargo do tribunal arbitral, quando da prolação da sentença, devendo observar eventual regulamento de arbitragem aplicável<sup>14</sup>.

Como já foi dito acima, a maioria das pessoas que desconhecem a arbitragem costumam achá-la um procedimento de custo alto, sendo importante frisar que há possibilidade de financiamento das arbitragens, através do mecanismo de *thirdy party funding* – tipo de financiamento que permite que terceiros financiem disputas arbitrais em troca de uma porcentagem no resultado da arbitragem<sup>15</sup>. Basicamente, são investimentos de três ordens se que faz na arbitragem institucional: (a) custas da entidade (taxa do procedimento), tabelada, com pagamento mensal ou único, em quantia fixa ou variável, de acordo com o valor dado ao conflito, ou em

---

<sup>13</sup> BRASIL, *op.cit.*, nota 3, art.27.

<sup>14</sup> NUNES, Thiago Marinho; PEREIRA, Mariana Gofferjé. *Breves notas sobre custos e despesas na arbitragem interna*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/arbitragem-legal/317140/breves-notas-sobre-custos-e-despesas-na-arbitragem-interna>> .Acesso em: 2 out. 2022.

<sup>15</sup> LAW, Aceris. *Quanto custa uma arbitragem?* Disponível em: <<https://www.acerislaw.com/quanto-custa-uma-arbitragem-no-brasil/>>. Acesso em: 24 out. 2022.

percentual sobre este, para se fazer frente às despesas administrativas ordinárias de expediente da câmara; (b) despesas, dentre outras, com diligências, reuniões, audiências, deslocamento, entregas de documento, traduções, reproduções especiais de documentos, gravações, equipamentos específicos de teleconferência, além de gastos específicos com perícia, avaliações, vistorias etc., apuradas segundo a documentação pertinente; e (c) honorários do(s) árbitro(s) <sup>16</sup>.

Por isso, é primordial em arbitragem que se tenha definido o valor da causa, o número de árbitros e a câmara escolhida para se estimar o custo da arbitragem. Tendo tais definições, pode-se ter conhecimento antecipado do custo total do processo. As partes ficam mais seguras em saber de antemão o custo total do processo, e de poder contar com a resolução de seu conflito em pouco tempo com prestação jurisdicional de qualidade.

À guisa de comparação acerca de duração temporal de processos, conforme já citado anteriormente, em média uma arbitragem comercial, de pouca complexidade, tende a ser resolvida em 18,41 meses<sup>17</sup>. Já na justiça estatal a disputa pode ser estender por mais de 3,4 ano<sup>18</sup>. Sem mencionar a qualidade das decisões arbitrais, que podem ser emitidas por um árbitro *expert* em determinado assunto. Isso ajuda a reduzir os custos ou até mesmo dispensar a necessidade de peritos técnicos<sup>19</sup>.

Analisando as tabelas das custas processuais no Judiciário, em 2022, nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais, percebemos que, ao iniciar uma ação judicial, em primeira instância, em processo de competência da Vara Cível, a taxa judiciária varia de 1% a 3% do valor da causa – definindo valores mínimos e valores máximos<sup>20</sup>. Decerto que as custas processuais adiantadas pelo autor da demanda para o ajuizamento de qualquer ação judicial não guardam relação com os honorários devidos ao advogado pela prestação de serviços – tais custas são valores pagos diretamente ao Estado, através de guias próprias, que variam, e são atualizados anualmente entre os entes da Federação. São várias as custas que devem ser pagas com o fito de que a petição inicial seja aceita pelo Judiciário e permita o regular andamento do processo. Como exemplos, citamos: custas de citação da parte contrário; custas de impressão

<sup>16</sup> CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem: Mediação: Conciliação: Tribunal Multiportas*. 8. ed. 'São Paulo: Thomson Reuters brasil, 2020, p.295.

<sup>17</sup> LEMES, Selma Ferreira. *Arbitragem Em Números*, pesquisa 2020/2021, realizada em 2022, op.cit., nota 10.

<sup>18</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça.CNJ.jus.br, *Justiça em Números 2022/sumário-executivo-jn-v3-2022-2022-09-15*, op.cit., nota 8.

<sup>19</sup>LAW, Aceris. op.cit., nota 15.

<sup>20</sup> Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/PortalCustas>>. Acesso em: 07 nov. 2022 ; Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://cgj.tjrj.jus.br/serviços/tabelas-de-custas/-taxas-judiciais>>. Acesso em : 07 nov. 2022; Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/custas-emolumentos/tabela-de-custas-1-instancia-2022.htm#>>>. Acesso: em 07 nov. 2022.

de contrafé; custas de mandato; custas iniciais (taxa judiciária) – esclarecendo que em ações que envolvam partilhas de bens, tais como divórcio e inventário, os valores das taxas judiciárias são pré-definidos e crescem (e muito!), conforme o montante a ser partilhado. Essas custas são apenas de caráter inicial, e, durante o trâmite do processo, podem surgir outras: custas de recursos; honorários de perito; custas para pesquisa de endereço etc.<sup>21</sup>.

É clarividente, pois, que não custa pouco ajuizar ações no Judiciário, considerando o valor da causa, as movimentações processuais, os diversos recursos, os honorários de advogados, os honorários de peritos etc. Além disso, há que considerar ainda o tempo de duração do processo – que é um agregador de custos, não só pelo que a parte tem que pagar para manter o processo, como também pelo que deixa de ganhar e pelas perdas financeiras com o desgaste pelo tempo decorrido, sobretudo em ações de cunho empresarial que podem afetar o cumprimento de contratos, principalmente os de execução de longa duração.

No Judiciário, no momento da distribuição de uma ação, já se inicia pagando a taxa judiciária. Por exemplo, nos tribunais judiciais pesquisados – RJ, SP, MG -, utilizando a taxa mínima de 1%, em um processo com valor de causa de 1 milhão de reais, só a taxa judiciária já ultrapassa o valor de 8 mil reais. Seguindo todos os trâmites processuais, com honorários advocatícios, tal processo pode ter um custo agregado final de mais de 100 mil reais.

Na arbitragem os custos são mais definidos, portanto mais previsíveis, principalmente pela maior celeridade dos processos. As principais Câmaras de Arbitragem informam as tabelas de custos de procedimentos arbitrais de maneira transparente em seus endereços eletrônicos. Como exemplos, citamos: AMCHAM Brasil Arbitragem e Mediação; Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem – CBMA; Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial - CAMARB; e FGV Câmara de Mediação e Arbitragem<sup>22</sup>.

A título de exemplos de médias de custos da arbitragem nas Câmaras, têm-se: no CBMA, uma causa com valor de 1 milhão de reais terá uma taxa de instituição (ou registro) fixa de R\$ 4.000,00, mais a taxa de administração de R\$18.000,00, e, considerando a utilização de três árbitros, perfaz um custo de honorários de R\$ 45.000,00. Logo, o custo total inicial é de R\$ 67.000,00. Poderão ocorrer outras despesas administrativas para facilitar o andamento da

<sup>21</sup> PERELLI, Bruno Angelli. *Quanto custa uma ação judicial? Saiba o que vem além dos honorários do advogado*. Jusbrasil.com.br. Disponível em: <<https://brunoperelli.jusbrasil.com.br/artigos/695968949/quanto-custa-uma-acao-judicial-saiba-o-que-vem-alem-dos-honorarios-do-advogado>>. Acesso em: 03 nov.2022.

<sup>22</sup> AMCHAM Brasil Arbitragem & Mediação. Disponível em: <<https://estático.amcham.com.br/arquivos/2021/tabela-de-custas-2921-centro-arbitragem.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2022; Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem - CBMA. Disponível em: <<https://cbma.com.br/arbitragem/regimento-de-custas/>>. Acesso em: 03 nov. 2022; Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial - CAMARB. Disponível em: <<https://camarb.com.br/arbitragem/tabela-de-custas-2019/>>. Acesso em: 03 nov. 2022; FGV Câmara de Mediação e Arbitragem. Disponível em: <<https://camara.fgv/calculadora>>. Acesso em : 03 nov. 2022.

arbitragem. Dando um outro exemplo, agora a CAMARB, com o valor da causa de 1 milhão de reais terá uma taxa de registro fixa de R\$ 5.000,00, mais a taxa de administração de R\$ 23.940,00, e, considerando a utilização de três árbitros, terá um custo de honorários de R\$89.790,00. Sendo assim, na CAMARB, o custo total inicial é de R\$ 118.730,00. Na AMCHAM Brasil, com o valor da causa também de 1 milhão de reais, são os seguintes os custos iniciais: taxa de registro fixa no valor de R\$4.185,00; taxa de administração de R\$16.752,00, em 6 meses; honorários de árbitros, considerando a utilização de três árbitros, no valor de R\$150.660,00. Assim sendo, o custo inicial total da AMCHAM Brasil fica em R\$171.597,00. Temos ainda os dados de custos da FGV Câmara de Mediação e Arbitragem: tendo como base o valor da causa de 1 milhão de reais, a taxa de abertura (taxa de registro) é de R\$ 5.000,00; a taxa de administração custa R\$ 50.000,00; os honorários dos árbitros, considerando a utilização de três árbitros, o custo fica em R\$ 180.000,00. Logo, na FGV Câmara de Mediação e Arbitragem, o custo total inicial de uma arbitragem fica em R\$ 235.000,00. É importante destacar que, normalmente, as arbitragens ordinárias têm um valor de causa muito alto, o que acaba determinando os custos totais dos procedimentos arbitrais em percentuais pequenos.

Portanto, ao se estabelecer a comparação de custos de processos judiciais e processos arbitrais, não se vislumbra uma diferença grande de custos, consoante explicitado acima. Mas, a arbitragem acaba sempre tendo um custo mais vantajoso, pelos seguintes fatores: a celeridade ; a autonomia da vontade; o sigilo dos procedimentos para evitar desgastes e prejuízos financeiros na imagem das empresas; a continuidade dos contratos realizados pelos empreendedores, diferente do Judiciário – é de conhecimento que, muitas das vezes, o Judiciário determina a paralisação de atividades de empreendimentos, a pedido de uma das partes, prejudicando o cumprimento de contratos de execução de longa duração. Além disso, temos a relevância da segurança jurídica já garantida pelas legislações em vigor e pelas decisões dos tribunais.

### 3. A REALIZAÇÃO DE ARBITRAGEM EXPEDITA EM DEMANDAS DE PEQUENOS VALORES

A arbitragem representa o instituto integrante dos meios extrajudiciais de solução de controvérsias mais representativo e lendário. Toda a formatação do instituto envolve as principais células indicativas do direito e do mundo jurídico<sup>23</sup>. Todavia, é cediço que a arbitragem é

---

<sup>23</sup> GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. *Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022, p.48.

uma via adequada quando o conflito versar sobre questões técnicas não necessariamente jurídicas, tornando mais recomendada a atribuição do poder decisório a um terceiro dotado de expertise na matéria objeto da controvérsia<sup>24</sup>. As questões técnicas podem envolver solução de controvérsias para litígios de menor expressão econômica e de demandas com pouca complexidade; ou de valores expressivos e demandas complexas, a depender dos contratos realizados - dando margem à opção por uma arbitragem ordinária ou expedita.

É relevante destacar que, tratando-se de conflitos de pequeno e médio porte, um grande empecilho para a escolha da arbitragem pelos interessados é o preço, pois os custos com a câmara arbitral e com os árbitros acabam dificultando a sua opção, em razão das estruturas das câmaras já montadas para atender às grandes demandas – embora, conforme já citado em linhas anteriores, a arbitragem no Brasil tem crescido a cada ano, inobstante o seu custo.

Ao longo dos últimos anos, a arbitragem expedita (denominada, em inglês, *fast-track* ou *expedited arbitration*) vem sendo adotada por diversas câmaras de arbitragem de renome pelo mundo afora como forma de viabilizar a solução mais célere e menos custosa de disputas de menor complexidade<sup>25</sup>.

A arbitragem expedita ou sumária consiste em um procedimento arbitral mais simples e menos oneroso, cujo intuito é atender às demandas menos complexas<sup>26</sup>.

Na esteira de câmaras estrangeiras, as principais câmaras arbitrais sediadas no Brasil, a seguir descritas, vêm adotando regulamentos específicos para arbitragem expedita: Câmara de Medição e Arbitragem Empresarial – Brasil (CAMARB); Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara Americana de Comércio para o Brasil (AMCHAM); Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil – Canadá (CCBC); Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Ciesp/Fiesp (CMASP); Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA); Câmara de Comércio Internacional (CCI)<sup>27</sup>. Tais regulamentos objetivam incluir a possibilidade de as demandas empresariais serem submetidas à arbitragem expedita, o que evidencia a consolidação do instituto mundo afora.

De uma maneira geral, as regras da arbitragem expedita são definidas de acordo com cada regulamento específico das câmaras. Todavia, em sua maioria, as câmaras fixam um determinado limite de valor para as disputas que poderão ser submetidas à arbitragem expedita;

<sup>24</sup> GORETTI, Ricardo. *Gestão adequada de conflitos*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p.94.

<sup>25</sup> AZAMBUJA, Antonia Quintella de. *A consolidação da arbitragem expedita*. Disponível em: <<https://fgvblogde-arbitragem.com.br/post/a-consolidação-da-arbitragem-expedita>>. Acesso em: 19 dez.2022.

<sup>26</sup> URBANO, Alexandre Figueiredo de Andrade; MAZIERO, Francisco Giovanni Mattedi, “et al”. *A Arbitragem na Contemporaneidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p.249.

<sup>27</sup> TOLENTINO, Advogados. *Arbitragem expedita – Uma análise de regulamentos de câmaras brasileiras*. Disponível em: <<http://tolentino.adv.br/analise-de-regulamento-de-camaras-brasileiras/>>. Acesso em: 19 dez.2022.

em algumas câmaras, há aplicação automática das regras de arbitragem expedita nas disputas de pequeno valor. Alguns outros critérios são semelhantes entre as principais câmaras supracitadas: árbitro único; prazo reduzido do procedimento e da sentença; redução de valores de taxas e despesas administrativas; diminuição da quantidade produção de provas e ou perícias etc.

Destaque-se que, consoante o exposto no prefácio do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI), em vigor a partir de 1º de março de 2017, acerca das alterações realizadas para inclusão da arbitragem expedita, esta se difere da arbitragem ordinária nos seguintes e principais pontos: (i) os prazos são reduzidos; (ii) o litígio será dirimido por árbitro único; (iii) as provas devem ser todas produzidas na primeira oportunidade ou ficam a critério do árbitro único o deferimento, considerando os pontos anteriores; (iv) as taxas da câmara arbitral e os honorários dos árbitros são potencialmente reduzidos<sup>28</sup>.

Cumpra ressaltar, também, que umas das maiores e mais respeitadas câmaras de arbitragem do país, a CAM-CCBC, editou e aprovou, em 01 de fevereiro de 2021, o regulamento da Arbitragem Expedita. Nesse regulamento, alguns pontos que podem chamar a atenção para a adesão do procedimento da Arbitragem Expedita em detrimento da arbitragem convencional (ordinária) e, principalmente, do processo judicial, são: (I) a contagem do prazo em dias corridos; (II) comunicações, notificações/intimações, e protocolos realizados exclusivamente por meio eletrônico; (III) a condução por árbitro único, salvo disposição em contrário; (IV) possibilidade de limitação pelo Tribunal Arbitral do número, tamanho e escopo de manifestações escritas; (V) estipulação do prazo para prolação da sentença arbitral, a qual será proferida no prazo de 30(trinta) dias contados do encerramento da instrução, podendo ser prorrogado por igual período; (VI) a limitação da duração do procedimento, que promete não exceder o prazo de 10 (dez) meses, contados da assinatura do Termo de Arbitragem até o início do prazo para a prolação da sentença final; e (VII) despesas administrativas mais acessíveis e pré-fixadas pela “Tabela de Despesas da Arbitragem Expedita”, com limitação de valores de taxa de administração e honorários do árbitro único<sup>29</sup>.

Frise-se que a definição do que são “os pequenos valores em disputa” e que sugerem a arbitragem expedita, depende do regulamento de cada câmara arbitral. Por exemplos: a AMCHAM, a CAMARB e a CAM-CCBC aplicam a arbitragem expedita para litígios até R\$ 3

---

<sup>28</sup> Op cit, nota 26, p.249.

<sup>29</sup> FIGUEIREDO, Eliana Junqueira; DANTAS, Aline Ferreira. *Arbitragem Expedita* : Será a bola da vez? Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/341136/arbitragem-expedita-sera-a-bola-da-vez>>. Acesso em: 19 dez.2022.

milhões; o CBMA, para litígios até 6 milhões. Já a CCI (Câmara de Comércio Internacional), aplica a arbitragem expedita para litígios até US\$ 3 milhões<sup>30</sup>.

Acrescente-se que a câmara arbitral, em caso de arbitragem expedita, deve prever dispositivos em seu regulamento que não afrontem as normas legais da arbitragem, sobretudo para não correr o risco de eventual nulidade do procedimento arbitral.

A arbitragem expedita, de maneira geral, nos litígios de menor expressão econômica e complexidade, pelo rito célere e menos oneroso, pode ser o melhor caminho; porém, em alguns casos específicos, mormente em que exija perícias e provas mais contundentes, o rito ordinário pode ser a melhor opção. É importante, pois, analisar a situação de cada caso concreto e de cada cliente para a escolha de qual procedimento irá implementar, pois nem sempre um meio mais célere e menos custoso pode ser o mais benéfico.

Destarte, considerando as cautelas necessárias supracitadas, a arbitragem expedita é uma forma de viabilizar o uso da arbitragem por partes que se sentem desestimuladas pelo seu custo e vem contribuir para se atingir uma das maiores qualidades da arbitragem: a celeridade. É, pois, uma excelente alternativa para as empresas que buscam solução rápida e eficaz para controvérsias de natureza menos complexa, por um custo mais acessível; além de ajudar na desoneração do Poder Judiciário.

## CONCLUSÃO

Com a concretização da presente pesquisa, abordamos o desenvolvimento da arbitragem no Brasil e demonstramos que o número de litígios arbitrais aumenta progressivamente, eis que ocorre uma mudança de cultura acerca da credibilidade e segurança jurídica que o procedimento arbitral oferece através das principais câmaras arbitrais do País.

Nosso estudo nos levou a perceber que a arbitragem ajuda no desafogamento do Judiciário – órgão que acumula elevado número de processos, com enorme tempo de resolução.

Temos que admitir que o procedimento arbitral ainda é visto como um método de solução de conflitos de custo elevado para as partes, principalmente em demandas de pequenos valores; o que afugenta algumas empresas interessadas em utilizar a arbitragem para dirimir suas controvérsias, principalmente aquelas que não conhecem ou não têm experiência com o instituto de maneira que possam fazer comparações com outros métodos adequados de solução de conflitos.

---

<sup>30</sup> Op cit, nota 27.

O trabalho em apreço foi elaborado buscando demonstrar que a arbitragem é um método de acesso à justiça mais célere e eficaz que o Judiciário e de custo mais vantajoso. Além disso, abordamos a possibilidade da realização de arbitragem expedita em demandas menos complexas e de pequenos valores, com custos e procedimentos administrativos bem reduzidos.

As principais vantagens da arbitragem em relação ao Judiciário que percebemos em nosso estudo foram as seguintes: a celeridade; a informalidade; a flexibilidade; a especialização dos árbitros; autonomia da vontade das partes; o sigilo – as partes podem determinar o sigilo do procedimento arbitral, evitando a exposição ao público e mídia, exceto quanto à publicidade nas arbitragens que envolvam a administração pública. Outra vantagem é que a sentença arbitral não está sujeita a recursos, e tem a sua execução imediata.

Como já explicitamos em linhas anteriores, ao se estabelecer a comparação de custos de processos judiciais e processos arbitrais, não se vislumbra uma diferença grande de custos, considerando os valores que se cobram nas câmaras arbitrais com os valores de custas do Judiciário tão-somente. Para se chegar a uma conclusão sobre o comparativo, é necessário esclarecer sobre os objetivos de quem participa de um procedimento arbitral, que, em regra, se objetiva a celeridade, segurança jurídica e continuidade das relações contratuais – no Judiciário, tais objetivos ficam mais distantes da realidade.

Outro fator que deve ser levado em consideração, ao se comparar o procedimento arbitral com o procedimento judicial, é a questão do tempo de duração dos respectivos processos. Veja-se que, conforme consta do Relatório Justiça em Número 2022, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o tempo médio dos processos eletrônicos no Judiciário, em 2021, foi de 3,4 anos; ao passo que, nas arbitragens, no mesmo período, o tempo médio foi de 18,41 meses – para os grandes empreendimentos comerciais domésticos e internacionais, é de grande valia ter-se decisões céleres em suas controvérsias, a fim de não prejudicar a continuidade do cumprimento de seus contratos. Isso demonstra a celeridade e eficiência da arbitragem em vantagem diante do Judiciário.

Não obstante entendermos que o custo da arbitragem ordinária, se bem esclarecido, não é um fator determinante para afugentar algumas empresas interessadas no procedimento arbitral, é relevante que a existência de um meio de solução de controvérsias menos oneroso vai atrair novos adeptos.. Nota-se que, na esteira das câmaras estrangeiras, as principais câmaras arbitrais sediadas no Brasil vêm adotando regulamentos específicos para a arbitragem expedita.

De uma maneira geral, as câmaras fixam um determinado limite de valor para as disputas que poderão ser submetidas á arbitragem expedita. Alguns critérios são semelhantes entre as principais câmaras arbitrais, tais como: árbitro único; prazo reduzido do procedimento e da

sentença; redução dos valores de taxas e despesas administrativas; redução da produção de provas e ou perícias etc.

Face ao exposto, e longe da pretensão de se esgotar o tema pesquisado, conclui-se que a arbitragem já ocupa um grande espaço na resolução de controvérsias no cenário nacional, sendo uma excelente opção ao Judiciário em muitas situações, crescendo e solidificando a cada dia; porém, ainda temos que percorrer um longo caminho para tornar a arbitragem mais acessível a um número maior de adeptos, buscando mecanismos de aprimoramento dos procedimentos arbitrais ordinários e expeditos, inclusive quanto às estruturas tecnológicas, objetivando não só a redução de seus custos, bem como mais celeridade, eficácia e segurança jurídica.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n.º 712.566/RJ. Relatora: Min. Nancy Andrichi. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jtoc.jsp>>. Acesso em: 24 out. 2022.

BRASIL. *Lei nº 9.307*, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm)>. Acesso em: 07 out. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. CNJ.jus.br. Resolução nº 345 de 09/10/2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>>. Acesso em: 28 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. CNJ.jus.br, *Justiça em Números 2022/sumário-executivo-jn-v3-2022-2022-09-15*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2022>>. Acesso em: 06 out. 2022.

AMCHAM Brasil Arbitragem & Mediação. Disponível em: <<https://estatico.amcham.com.br/arquivos/2021/tabela-de-custas-2921-centro-arbitragem.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2022; Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem - CBMA. Disponível em: <<https://cbma.com.br/arbitragem/regimento-de-custas/>>. Acesso em: 03 nov. 2022; Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial - CAMARB. Disponível em: <<https://camarb.com.br/arbitragem/tabela-de-custas-2019/>>. Acesso em: 03 nov. 2022; FGV Câmara de Mediação e Arbitragem. Disponível em: <<https://camara.fgv/calculadora>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

AZAMBUJA, Antonia Quintella de. *A consolidação da arbitragem expedita*. Disponível em: <<https://fgvblogdearbitragem.com.br/post/a-consolidacao-da-arbitragem-expedita>>. Acesso em: 19 dez.2022.

BORGES, Ana Paula M; RHOTER Bráulio; LAPORTA, Celeida M.C; “et al”. *O Fenômeno da desjudicialização*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem: Mediação: Conciliação: Tribunal Multiportas*. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FIGUEIREDO, Eliana Junqueira; DANTAS, Aline Ferreira. *Arbitragem Expedita : Será a bola da vez?*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/341136/arbitragem-expedita-sera-a-bola-da-vez>>. Acesso em: 19 dez. 2022.

GONÇALVES, Mariana. *Quanto custa a arbitragem? Arbitragem é muito mais cara que o judiciário?* Disponível em: <<https://blogmarianagoncalves.jusbrasil.com.br/noticias/1191902051/quanto-custa-a-arbitragem-arbitragem-e-muito-mais-cara-que-o-judiciário>>. Acesso em: 24 out. 2022.

GORETTI, Ricardo. *Gestão adequada de conflitos*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. *Manual de arbitragem e mediação: conciliação e negociação*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

LAW, Aceris. *Quanto custa uma arbitragem?* Disponível em: <<https://www.aceris-law.com/quanto-custa-uma-arbitragem-no-brasil/>>. Acesso em: 24 out. 2022.

LEMES, Selma Ferreira. *Arbitragem Em Números*, pesquisa 2020/2021, realizada em 2022. Disponível em: <<https://Inkd.in/dZQZhPk6>>. Acesso em: 05 out. 2022.

NUNES, Thiago Marinho; PEREIRA, Mariana Gofferjé. *Breves notas sobre custos e despesas na arbitragem interna*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/arbitragem-legal/317140/breves-notas-sobre-custos-e-despesas-na-arbitragem-interna>>. Acesso em: 2 out. 2022.

PERELLI, Bruno Angelli. *Quanto custa uma ação judicial?* Saiba o que vem além dos honorários do advogado. Jusbrasil.com.br. Disponível em: <<https://brunoperelli.jusbrasil.com.br/artigos/695968949/quanto-custa-uma-acao-judicial-saiba-o-que-vem-alem-dos-honorarios-do-advogado>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

TOLENTINO, Advogados. *Arbitragem expedita – Uma análise de regulamentos de câmaras brasileiras*. Disponível em: <<http://tolentino.adv.br/analise-de-regulamento-de-camaras-brasileiras/>>. Acesso em: 19 dez. 2022.

TRIBUNAIS DE JUSTIÇA: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/PortalCustas>>. Acesso em: 07 nov. 2022; Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://cgj.tjrj.jus.br/serviços/tabelas-de-custas/-taxas-judiciais>>. Acesso em: 07 nov. 2022; Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/custas-emolumentos/tabela-de-custas-1-instancia-2022.htm#>>. Acesso em: 07 nov. 2022.

URBANO, Alexandre Figueiredo de Andrade; MAZIERO, Francisco Giovanni Mattedi, “et al”. *A Arbitragem na Contemporaneidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.